



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.850-001.405/89-68
 Recurso nº: 85.765
 Acórdão nº: 202-05.393
 Recorrente : PATTI MANZATO E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração, fls. 32, relativo à omissão de receita operacional, apurada na fiscalização do IRPJ.

A Recorrente anexou cópia da Impugnação, às fls. 36/38, relativa ao processo principal.

O autor do feito anexou cópia da informação fiscal constante do processo do IRPJ às fls. 40/44, e informou às fls. 45 que, tendo o Interessado anexado cópia de sua impugnação, o mesmo procedimento foi por ele adotado, propondo que fosse dispensado ao presente, o mesmo tratamento inferido ao processo de IRPJ, dada a relação de causa e efeito existente entre ambos.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando que a decisão prolatada no processo principal julgou procedente em parte o crédito tributário, adotou o mesmo procedimento com relação ao presente, isto é, deferiu em parte a impugnação, excluindo da base de cálculo o valor de Cr\$ 12.000.000,00 relativo ao ano-base de 1985.

A Recorrente fez constar do processo, Recurso de fls. 58/62, encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, referente aos processos mencionados com os argumentos de defesa relativos ao IRPJ.

Em Sessão de 20 de novembro de 1991, esta 2ª Câmara converteu o julgamento do presente processo em diligência à repartição de origem, para as providências constantes do voto do relator (fls. 67).

Em atendimento da mencionada diligência foi anexada aos autos a cópia do Acórdão nº 105.6.330.

Tramitou na 5ª Câmara do 1º C.C.M.F. que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso relativo ao processo de IRPJ, para excluir da base de cálculo as parcelas de Cr\$ 21.500.000,00 e Cr\$ 2.430.425,00 (valor monetário da época) nos exercícios de 1985/1986, respectivamente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.405/89-68
Acórdão nº 202-05.393

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ORLANDO ALVES GERTRUDES

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquela razão lhe foi reconhecida em parte, como se pode ver no Acórdão nº 105-6.330, da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas de Cr\$ 21.500.000,00 e Cr\$ 2.430.425,00 (valor da época) nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de também dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as mesmas parcelas de Cr\$ 21.500.000,00 e 2.430.425,00 (padrão monetário da época).

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

ORLANDO ALVES GERTRUDES